

Em resposta à Impugnação e aos Pedidos de Esclarecimentos referentes à Seleção de Fornecedores nº 14/2026 (199912569) que visa a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de TELERADIOLOGIA, estritos à emissão de laudos médicos de Tomografia Computadorizada (TC) e Radiografia (Raio X), e após manifestação da área demandante (200416938), informa-se o que segue:

Pedidos de Esclarecimentos

1. **O item 7.2 do Elemento Técnico, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica de no mínimo 50% do quantitativo informado no Anexo I. Porém, o edital não descreve precisamente se os 50% referem-se à quantidade mensal ou anual de laudos. Poderiam informar se os atestados devem comprovar 50% do quantitativo mensal ou anual?**

Esclarecemos que o texto o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara nos ensina que:

“Enunciado. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Desse modo, entende-se que trata-se do período anual, pois como versa o 9.1 do Elemento Técnico 12 (199850442), versa que o contato tem a vigência seja de 12 meses, ou seja, o quantitativo referente a 12 meses deve ser atestado.

2. **Será admitido que a futura contratada realize a emissão dos laudos em plataforma própria, desde que essa solução seja plenamente compatível e integrada ao Sistema MV e ao PACS do IGESDF, sem qualquer custo adicional ao Instituto, observadas todas as exigências do Elemento Técnico, inclusive quanto à certificação digital, exportação integral dos dados para a base de dados dos servidores das Unidades de Saúde do IGESDF e atendimento às normas de segurança e à legislação aplicável?**

Esclarecemos que SIM, a emissão dos laudos em plataforma própria da futura contratada, desde que, seja plenamente compatível e integrada ao Sistema MV e ao PACS do IGESDF, sem qualquer custo adicional ao Instituto, como versa o texto mencionado no questionamento.

Impugnação

3. **Do processamento da seleção**

Item 9.10 do Edital - O item 9,10 do edital estabelece critério de desclassificação puramente estatístico, definindo como inexequíveis os preços 50% (cinquenta por cento) inferiores à mediana das propostas.

Não merece prosperar a impugnação apresentada quanto ao item 9.10 do edital.

O item 9.10 estabelece critério objetivo para identificação de propostas potencialmente inexequíveis, ao considerar como indício de inexequibilidade aquelas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da mediana das propostas apresentadas. Trata-se de parâmetro objetivo, amplamente utilizado no IGESDF, com a finalidade de resguardar a viabilidade da contratação e prevenir a adjudicação a propostas que não possam ser executadas de forma satisfatória.

Importante destacar que o referido critério não implica desclassificação automática. Ao contrário, sua aplicação deve ser interpretada em conjunto com o item 9.9 alíneas “e” e “f” do edital, o qual prevê:

9.9 Será desclassificada a proposta que:

e) não tenha sua exequibilidade demonstrada;

f) apresente desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto, por meio de diligência, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.

Assim, o edital observa o devido processo administrativo, garantindo ao participante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta, em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim a adoção de medida prudente para evitar contratações inviáveis e prejuízos ao interesse público.

4. Aponta-se ausência de parâmetros técnicos suficientes (leitos, perfil assistencial) para o dimensionamento da demanda referente à possível incorporação de até 7 novas UPAs, considerando insuficiente o uso da UPA de Ceilândia como único parâmetro.

O art. 15, incisos I e II, do Regulamento de Compras (Resolução nº 03/2024) exige que o Elemento Técnico contenha a especificação do objeto a ser contratado, com detalhamento em termos quantitativos e qualitativos, além da justificativa para a contratação. A indicação de um consumo médio mensal de uma unidade específica (UPA Ceilândia) como **parâmetro** para novas unidades, por ser a UPA atual com maior volume e produção, compatível com o esperado nas futuras UPAs, de porte semelhante, e apenas serve como **estimativa das quantidades a serem contratadas, visto que não temos como afirmar o quantitativo exato.**

5. A impugnante questiona a exigência de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para empresas de telerradiologia, argumentando ser restritiva, além de apontar indefinição na comprovação de profissionais.

Para garantir a conformidade regulatória na emissão de telelaudos, é imprescindível observar a Portaria SAES/MS nº 1022/2023, que readequou o registro de serviços de saúde digital no CNES. A legislação determina a vinculação obrigatória entre o Núcleo de Telessaúde (emissor do laudo) e o Ponto de Telessaúde (solicitante). Além disso, exige o cadastramento das Instalações Físicas, especificamente a "Sala de Apoio ao Telediagnóstico", e o registro de profissionais técnicos habilitados vinculados ao serviço especializado de Telediagnóstico, assegurando o padrão de qualidade exigido pelo Ministério da Saúde.

6. Item 10.1.3 do Edital e 7.2.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional - "Embora a exigência de profissionais qualificados seja plenamente justificável, a forma como a exigência foi estruturada por meio de declaração de disponibilidade futura revela certo grau de indefinição quanto aos critérios objetivos de comprovação da capacidade operacional da empresa, podendo gerar interpretações distintas na fase de habilitação."

O item 7.2.1 do ET estabelece exigências para que a empresa seja habilitada (aprovada) para participar do certame:

- Declaração de disponibilidade de sistemas de telerradiologia (NGS2)
- Declaração de disponibilidade de médicos especialistas em Radiologia
- Atestados comprovando prestação de serviços (até 50% do quantitativo)
- CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)
- Alvará Sanitário
- Comprovação de inscrição/regularidade no CRM
- Declaração de propriedade/uso legal do sistema
- Declaração de plataforma segura com assinatura digital

O Que Significa?

A empresa deve comprovar que:

1. Tem sistemas de telerradiologia adequados
2. Tem médicos radiologistas especializados
3. Já fez este tipo de serviço antes (histórico)
4. É estabelecimento de saúde registrado (CNES)
5. Tem licença sanitária (Alvará)
6. Tem responsável técnico registrado no CRM
7. Tem direito de usar o sistema de telerradiologia
8. Tem plataforma segura para guardar dados de pacientes

7. Item 10.1.2 do Edital e 7.4.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Quanto às exigências da habilitação fiscal, social e trabalhista.

No que se refere a ausência de definição clara quanto aos meios eletrônicos ou mecanismos alternativos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o IGESDF manifesta-se nos seguintes termos:

A previsão editalícia que admite a substituição ou o suprimento da documentação por meios eletrônicos ou outros meios hábeis está em consonância com a legislação vigente que prestigia a utilização de ferramentas digitais, a simplificação de procedimentos e a busca pela maior eficiência nas contratações públicas.

Nesse sentido, o IGESDF adota, para fins de verificação da regularidade dos participantes, mecanismos objetivos e amplamente reconhecidos, tais como consultas a bases de dados oficiais dos órgãos competentes, validação de certidões por meio de códigos de autenticidade e utilização de sistemas eletrônicos de acesso público que permitam a conferência das informações em tempo real.

Ressalta-se que tais procedimentos são rotineiramente utilizados no âmbito da Administração Pública, não havendo margem para subjetividade ou interpretações divergentes, uma vez que a aferição se dará exclusivamente com base em fontes oficiais e idôneas.

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório contempla, de maneira suficiente e adequada, os critérios para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, não havendo necessidade de detalhamento adicional.

8. Item 8.4 e 8.5 do Anexo I (Elemento Técnico) – Das normas do Conselho Federal de Medicina

O item 1.3 do ET estabelece que "atuação médica presencial" é responsabilidade do IGESDF. A contratada fornece médicos telerradiologistas (à distância) conforme item 7.2.1.

A Matriz de Responsabilidades (Seção 4) define claramente: IGESDF responsável por execução do exame, gestão clínica e atuação presencial; Contratada responsável exclusivamente por análise técnica e emissão de laudos.

O IGESDF é responsável Prescrição de contraste é ato clínico de responsabilidade do médico presencial. O telerradiologista analisa a imagem já adquirida. Esta responsabilidade não faz parte do objeto contratado.

A contratada é responsável exclusivamente pelos laudos que emite (item 1.4 do ET), não pela execução do exame. Responsabilidade técnica refere-se ao laudo, não ao exame. Segregação funcional é exigida pelos órgãos de controle (item 2.4 do ET).

Cada instituição atua em sua esfera: IGESDF (prescrição, execução, atuação presencial); Contratada (análise técnica e laudo). Item 2.4 do ET estabelece que a contratação é "atividade-meio de apoio diagnóstico", preservando integralmente a atividade-fim do IGESDF.

O ET define expressamente no item 1.4: "responsável exclusivamente pela análise técnica das imagens e emissão dos laudos, não assumindo qualquer responsabilidade pela execução dos exames, operação de equipamentos ou condução do atendimento assistencial."

9. Item 5.6 – Da Subcontratação

O objeto é singular: emissão de laudos. A Matriz de Responsabilidades (Item 4 do ET) define responsabilidade exclusiva da contratada.

Empresas em rede podem participar, desde que se responsabilizem integralmente perante o IGESDF.

A vedação é critério objetivo e pré-estabelecido, aplicável a todos os licitantes igualmente. Garante rastreabilidade e responsabilidade direta conforme exigido pelos órgãos de controle.

A segurança jurídica e controle institucional. O ET item 1.4 estabelece que a contratada é responsável exclusivamente pela análise técnica e emissão dos laudos. A vedação garante que não há intermediários fragmentando responsabilidade.

10. Item 11.23 do Anexo I (Elemento Técnico). – Ônus da integração sistêmica

É parte integrante do objeto contratado. Item 4.3 do ET: "A execução integral dessa integração será de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, abrangendo todas as etapas necessárias, tais como desenvolvimento, parametrização, criação de interfaces, testes, homologação e manutenção."

Deve contemplar todos os custos diretos e indiretos no valor unitário por laudo. Item 6.1 do ET: "contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à prestação dos serviços... não sendo admitida a cobrança de quaisquer custos adicionais."

A integração é requisito indispensável. Não é possível emitir laudos sem integração ao PACS e prontuário eletrônico. Portanto, é parte do objeto, não custo adicional.

Risco de integração é inerente à prestação do serviço de telerradiologia. Licitante que não possui capacidade técnica não deve participar. É exigência técnica, não transferência de risco.

Tudo sendo previsto no Item 4 do ET: "Integração sistêmica" responsabilidade exclusiva da Contratada.

11. Edital Item 8 do Anexo I (Elemento Técnico) – Descrição dos serviços e condições de entrega - Item 8.0.1 do Anexo I (Elemento Técnico)

O Regulamento de Compras (art. 2º) prevê a observância da perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta. Contudo, verifica-se que tal solicitação se justifica pelo princípio da continuidade do serviço público essencial, conforme já determinado pelo TCDF.

12. A exigência de operação 100% funcional e integração total (PACS x MV SOUL/PEP) imediatamente após a assinatura do contrato é considerada desarrazoada e incompatível com os ritos críticos de TI em saúde.

O Regulamento de Compras (art. 2º) prevê a observância da perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta. Contudo, verifica-se que tal solicitação se justifica pelo princípio da continuidade do serviço público essencial, conforme já determinado pelo TCDF.

13. Item 11.26 do Anexo I (Elemento Técnico) – Prazo de resposta canais de atendimento

É padrão de mercado para SLAs de sistemas críticos de saúde. Empresas especializadas em telerradiologia possuem capacidade técnica de atender estes prazos.

O ET utiliza o termo "resolução", que tecnicamente significa solução completa.

Item 12.8 do ET: "As Unidades de Saúde do IGESDF poderão adotar providências acauteladoras... somente após a devida comunicação formal de suspeita irregularidade à contratada." Falhas de infraestrutura do IGESDF não geram penalização automática.

A contratada será penalizada, pelos problemas em seu sistema. IGESDF, pelos problemas em sua infraestrutura. Matriz de Responsabilidades (item 4 do ET) define claramente: "Integração sistêmica" responsabilidade da Contratada.

Item 11.26 do ET: "Disponibilizar canais de atendimento para solicitação de suporte 24x7 com níveis de serviço (1- resolução de 30 minutos, 2- resolução de 60 minutos, 3- resolução de 1:30 minutos após o relato do problema)."

14. Requer-se a inclusão de cláusula que isente a contratada de penalidades por atrasos na resolução de chamados decorrentes de indisponibilidades dos sistemas do IGESDF ou falhas de terceiros.

Conforme disposto no item 12.2 do instrumento convocatório:

"12.2 Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar os serviços de acordo com determinações constantes deste Elemento Técnico."

Assim, a responsabilidade de proporcionar todas as condições necessárias à adequada execução dos serviços constitui obrigação contratual explícita, integrando as responsabilidades da contratada desde o início da relação jurídica.

15. A tabela de gravidade de infrações não estabelece valores ou percentuais específicos para as multas, violando o princípio da tipicidade e o art. 22 da LINDB.

O princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) estabelece que uma norma específica prevalece sobre uma regra de caráter geral. Nesse sentido, o item 15.1 do instrumento convocatório é categórico ao dispor:

"15.1. A Gestão e Fiscalização Contratual será realizada nos moldes delineados na Resolução de Gestão, Fiscalização e Penalidades - DP.RDE.62/24, consiste no acompanhamento e avaliação da execução do objeto nos moldes contratados, visando aferir qualidade, quantidade, tempo e modo de execução."

Assim, a gestão e a fiscalização contratual devem ser exercidas em estrita observância aos ditames da referida Resolução (DP.RDE.62/24). Tais atividades compreendem o acompanhamento e a avaliação rigorosa do objeto avençado, garantindo sua adequação quanto à qualidade, quantidade, tempestividade e modo de execução. Por conseguinte, eventuais infrações ensejarão a aplicação de penalidades, observando-se a gradação prevista no Art. 65, em consonância com o princípio da proporcionalidade em face da gravidade da conduta.

16. **Sobre obrigação de manter o serviço por até 90 dias (em caso de risco à vida) mesmo sem garantia de pagamento, o que transfere o risco administrativo à licitante. Requer-se a redução desse prazo ou que seja condicionado à pontualidade dos pagamentos.**

O art. 2º do Regulamento de Compras prevê a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta. A exigência de manutenção dos serviços por 90 dias é justificada pelo princípio da continuidade do serviço público essencial. Por fim, ressalta-se que o documento trata exclusivamente da continuidade da prestação dos serviços, não promovendo qualquer alteração nas cláusulas financeiras vigentes. Dessa forma, todos os serviços executados continuarão sendo remunerados em observância às condições e critérios estabelecidos no item referente ao pagamento.

17. **A exigência de garantia no teto máximo de 5% (R\$ 639.081,00) seria desproporcional à natureza do serviço (emissão remota de laudos) e restringiria a competitividade.**

O art. 113 do Regulamento de Compras (Resolução nº 03/2024) estabelece que "A fixação de percentuais de garantia contratual, quando previstas em Edital, serão de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato". A fixação do percentual dentro desse limite é um ato discricionário, devendo observar a complexidade e os riscos do objeto (art. 112).

Tratando-se de serviço contínuo remunerado por produção, o risco financeiro é mitigado. Contudo, na história do IGESDF, já ocorreram casos em que um serviço continuado, também remunerado por produção, teve seu funcionamento interrompido, ocasionando a paralisação de setores do instituto.

Assim, diante de todo o exposto rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos já estabelecidos. Ademais, informa-se a prorrogação do prazo para acolhimento de propostas até o dia **20/04/2026, às 23h55min**, permanecendo inalteradas as demais condições.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4, Chefe de Núcleo substituto(a)**, em 17/04/2026, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **200681856** código CRC= **F91D72FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHS - Área Especial, Q. 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70.335-900 -
Telefone(s):
Sítio - igesdf.org.br